
PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA CRONOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, a CLASSE e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - O FUNDO/CLASSE buscará manter a carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, porém, não há garantia de que receberá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

§ 1º - Se o prazo da carteira for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá IR na fonte sobre os rendimentos por ocasião do resgate em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;

II - 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias de permanência;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e

IV - 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

§ 2º - Se o prazo da carteira for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e

II - 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

§ 3º - O disposto acima não se aplica ao cotista que não está sujeito à tributação, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória, se for o caso.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Artigo 7º - O serviço de custódia serão prestados pelo SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na cidade de São Paulo - SP, sito na Rua Amador Bueno n. 474, 1º andar – Bloco D, Santo Amaro, CEP 04.752-005, inscrito no CNPJ sob no 62.318.407/0001-19, que está devidamente qualificado perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 12.676, de 07 de novembro de 2012.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade

em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10

(dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único- A presença do Cotista supre a falta de convocação.

Artigo 20 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas instalar-se-á com a presença do COTISTA, sendo que as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 27 - A ADMINISTRADORA e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ADMINISTRADORA, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o FUNDO opere ou venha operar.

Artigo 28 - O FUNDO realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico da ADMINISTRADORA, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 29 - O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA e os cotistas.

Artigo 30 - O FUNDO, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o Cotista (doravante denominados, conjuntamente, as "PARTES", ou, isoladamente, a "PARTE"), declaram e garantem reciprocamente que:

(a) Cada PARTE declara, e se compromete que ela e os membros do seu Grupo (i) não realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) não realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei 12.846/13 e outros dispositivos correlatos, denominados as "Leis Anticorrupção". Para os efeitos desta

cláusula, “Grupo” significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

(b) Cada PARTE declara, e se compromete que cumprirá as Leis Anticorrupção.

(c) Cada PARTE declara e garante que cumpre, e se compromete a cumprir, as leis, regulações e ordens aplicáveis sobre sanções econômicas, financeiras ou comerciais, incluindo as publicadas pela Organização das Nações Unidas, Banco Mundial, Estados Unidos da América, Reino Unido, França, União Europeia e Brasil.

(d) Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas ao FUNDO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu Grupo não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e cumprirão as demais normas referentes a lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

(e) Cada PARTE declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo não pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do Grupo da outra PARTE, bem como que não ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do Grupo da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação ao FUNDO.

(f) As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às Leis Anticorrupção.

(g) Cada PARTE deverá nos atos vinculados ao FUNDO, (i) notificar imediatamente a outra PARTE de qualquer investigação ou processo iniciado por qualquer autoridade governamental em relação a qualquer alegada conduta não permitida nesta cláusula; e (ii) responder com razoável detalhamento e com suporte documental adequado a qualquer solicitação razoável da outra PARTE relacionada aos compromissos, garantias e declarações realizadas nesta cláusula, sendo que as PARTES não serão obrigadas a notificar investigação ou processo e/ou apresentar informações protegidas por sigilo legal.

(h) Cada PARTE (“Parte Indenizante”) deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento dos compromissos e declarações previstas nesta Cláusula pela Parte Indenizante e pelos membros do Grupo da Parte Indenizante, sendo que tal obrigação permanece válida independentemente da extinção do FUNDO, assegurado, em qualquer caso, o direito de regresso da Parte Indenizante em face de Parte que tiver contribuído para tal descumprimento, conforme evidenciado em decisão judicial transitada em julgado.

(i) Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nas letras “a”, “d”, “e”, e “g”; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após a extinção do FUNDO, ou a desvinculação da PARTE com o FUNDO e (v) cumprir a legislação aplicável.

(j) Cada PARTE (“Parte Notificante”) reportará qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer membro do Grupo da outra PARTE para a Parte Notificante, desde que vinculados à atuação no FUNDO. Tais solicitações ou ofertas deverão ser reportadas, por escrito, para: (i) <https://www.contatoseguro.com.br/petrobras> no caso de solicitação ou oferta feita por membro do Grupo da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; (ii) indicar endereço no caso de solicitação ou oferta feita por membro do Grupo.

Artigo 31 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como MULTIMERCADO, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Exclusiva e destina-se a receber aplicações exclusivamente de um único Investidor Profissional, respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - O serviço de custódia serão prestados pelo SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na cidade de São Paulo - SP, sito na Rua Amador Bueno n. 474, 1º andar – Bloco D, Santo Amaro, CEP 04.752-005, inscrito no CNPJ sob no 62.318.407/0001-19, que está devidamente qualificado perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 12.676, de 07 de novembro de 2012.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, não excedendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo precípua da CLASSE é atuar no sentido de proporcionar ao Cotista a valorização de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em carteira diversificada de ativos financeiros. A alocação da CLASSE deverá obedecer às limitações previstas neste Anexo e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange a categoria a que a CLASSE pertence. Para os fins deste Anexo, consideram-se ativos financeiros aqueles elencados no artigo 2º, inciso I do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175/22.

§ 1º - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência. Não dependerão do registro de que trata o caput, as cotas de fundos de investimento aberto, desde que registrados na CVM.

§ 2º - O registro a que se refere o Parágrafo Primeiro deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome da CLASSE.

§ 3º - O prazo médio da carteira da CLASSE poderá ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), não havendo compromisso de obter o tratamento fiscal para fundos de longo prazo.

NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.

Artigo 5º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês da GESTORA, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

Parágrafo único – A CLASSE obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR	
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido do fundo)
Instituição Financeira;	Vedado
Companhia Aberta;	Vedado

Fundo de Investimento;	Vedado
Pessoas Físicas (desde que conte com cobertura integral de seguro, coobrigação integral de instituição financeira ou pessoa jurídica com balanço auditado ou carta fiança emitida por instituição financeira) ou outras pessoas jurídicas de direito privado;	Vedado
Renda Variável (Ações, bônus ou recibos de subscrição, cotas de fundos de investimento de ações e cotas de fundos de investimento de índice de ações e BDR níveis II e III) ;	Vedado
União Federal;	Sem Limites
Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas;	Vedado
Cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas.	Vedado

Artigo 6º - Não obstante a diligência da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos da CLASSE, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo a GESTORA, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas.

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo único - Existe a possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio líquido da CLASSE, podendo ocorrer variações negativas no valor da cota bem como perda do capital investido.

Artigo 8º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

§ 1º - As aplicações da CLASSE deverão ser representadas somente pelos Títulos Públicos Federais:

(i) LFT (Letras Financeiras do Tesouro); (ii) LTN (Letras do Tesouro Nacional); (iii) NTN-B (Notas do Tesouro Nacional, série B); e (iv) NTN-F (Notas do Tesouro Nacional, série F) e por derivativos referentes a CDI (Taxa DI Over), Taxa Pré-fixada, Índices de Preço (IPCA), Cupom Cambial, Dólar e Operações Compromissadas lastreadas por Títulos Públicos Federais, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial.

§ 2º - As operações da CLASSE em mercados de derivativos somente podem ser realizadas naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros na modalidade "com garantia". O vencimento de tais operações deverá ocorrer em até 3 (três) anos e 3 meses, tendo como contraparte a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A. ("B3").

§ 3º - As operações da CLASSE em índices de preços não podem ultrapassar o equivalente a 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido e poderão ter prazo máximo de 6 (seis) anos.

§ 4º - As operações de cupom cambial não podem ultrapassar 6 (seis) meses de duração.

§ 5º - A CLASSE não poderá efetuar aplicações em ouro somente, nem mesmo quando tais operações forem realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros.

§ 6º - A CLASSE não poderá efetuar operações com "warrants" e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

§ 7º - A CLASSE pode, através do uso de derivativos - opções não são permitidas -, realizar operações para proteção das posições detidas à vista, e posicionamento, vedado seu uso para alavancagem.

§ 8º - A carteira estará sujeita a margem bruta limitada a 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

§ 9º - Considera-se a margem bruta a somatória das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações de sua carteira.

§ 10 - É vedada a CLASSE realizar operações em sua carteira que resultem a exposição do patrimônio líquido ao Risco de capital.

§ 11 - A CLASSE observará os seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe:

I - variação de -5% (cinco por cento negativos) à +5% (cinco por cento positivos) dos ativos poderão estar vinculados à variação cambial (USD);

II - a posição pré-fixada da CLASSE deverá permanecer entre -20% (vinte por cento negativos) e +20% (vinte por cento positivos) de seu patrimônio líquido, sendo que o somatório das posições pré-fixadas, em módulo, não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido. No cálculo do módulo: (a) as posições de Fut DI e LTN casadas na mesma data somente serão consideradas em seu valor líquido; (b) as operações compromissadas com lastro em ativos pré entrarão no cálculo do módulo, com exceção das operações de 1 (um) dia (over);

III - A CLASSE poderá investir nos títulos públicos federais definidos neste artigo desde que tenham vencimento máximo de 3 (três) anos, exceção feita ao disposto no item IV abaixo e às LFT's, as quais não possuem restrição de vencimento;

IV - A CLASSE poderá investir em NTN-B (Notas do Tesouro Nacional, série B), com vencimento máximo de 6 (seis) anos.

§ 12 - Admite-se que a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou as empresas a eles ligadas possam assumir a contraparte das operações da CLASSE, devendo manter por 5 (cinco) anos registros segregados que documente tais operações.

Artigo 9º - Os percentuais referidos no Artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

FATORES DE RISCO

Artigo 10 - O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

VIII - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

IX - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

X - Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido: A CLASSE buscará obter tratamento fiscal aplicável as classes de fundos de longo prazo, sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo. Dessa forma, o cotista está sujeito ao risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido, caso a CLASSE passe a manter uma carteira de ativos com prazo médio inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Como consequência dessa alteração, o cotista passará a ser tributado com base nas alíquotas aplicáveis as classes de fundos de curto prazo. As alíquotas aplicáveis as classes de fundos de longo prazo são: i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias; iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias; 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias. As alíquotas aplicáveis as classes dos fundos de curto prazo são: i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

XI - Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros: A precificação dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA, é realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de ativos financeiros, e de instrumentos financeiros derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da CLASSE.

XII - Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros: Determinados ativos financeiros componentes da CARTEIRA da CLASSE podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos financeiros da CARTEIRA e precificação dos ativos financeiros da CLASSE poderão ser prejudicadas.

§ 1º - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

§ 2º - O Cotista deve estar alerta quanto às seguintes características da CLASSE, as quais poderão, por sua própria natureza, ocasionar redução no valor das cotas ou perda do capital investido pelo Cotista:

I - O investimento na CLASSE apresenta riscos ao investidor e, não obstante a GESTORA mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a CLASSE e para o investidor;

II - O cumprimento, pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA, da política de investimento da CLASSE não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura;

III - A CLASSE utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seu Cotista.

§ 3º - O risco de ativos financeiros é feito através do cálculo do VaR (Value at Risk), utilizando a metodologia Riskmetrics. É baseado no cálculo estatístico do VaR, utilizando o modelo paramétrico com limite de 0,05% (cinco centésimos por cento) do patrimônio líquido do FUNDO com horizonte de 1 (um) dia e com nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento). O Modelo de volatilidade é o EWMA, com Lambda de 0,94 (noventa e quatro centésimos).

Artigo 11 - Na hipótese de descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento e na legislação vigente decorrentes de fatos exógenos e alheios a vontade da GESTORA, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE (desenquadramento passivo), o CUSTODIANTE comunicará imediatamente a ADMINISTRADORA.

§ 1º - A ADMINISTRADORA deverá formalizar à GESTORA para que esta informe o motivo que ensejou o desenquadramento, assim como o plano de ação para reenquadramento.

§ 2º - A GESTORA deverá reenquadrar a CLASSE em até 15 (quinze) dias úteis, conforme artigo 90 da RCVM 175/2022.

§ 3º - Caso a CLASSE não seja reenquadrada no prazo do parágrafo anterior, a ADMINISTRADORA comunicará à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

§ 4º - É vedado à GESTORA o aumento da exposição de risco prefixado, cambial ou índice de preços que resulte em aumento de VaR enquanto durar o desenquadramento passivo, exceto se causado por flutuações de mercado.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 13 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 14 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 15 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 16 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 17 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 19 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE é destinada exclusivamente ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OLIMPO, investidor profissional na forma definida pela legislação vigente, Fundo de Investimento, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 15.603.948/0001-09. Neste sentido, admite-se a utilização de ativos financeiros, bem como títulos públicos federais, na integralização e resgate de cotas. Adicionalmente, a SUBCLASSE poderá, de acordo com o disposto no Capítulo Política de Investimento do Anexo do Regulamento, ter limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo diferentes dos estabelecidos nos Artigos 44 e 45 do Anexo Normativo I da Resolução CVM n.º 175/2022 e alterações posteriores.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - A SUBCLASSE terá aplicação inicial mínima, equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Não existem valores máximos e mínimos para as demais movimentações na SUBCLASSE.

§ 1º - As aplicações na SUBCLASSE poderão ser efetuadas até as 14:30 horas, sendo utilizado na emissão das cotas o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Cotista à ADMINISTRADORA em sua sede ou dependências.

§ 2º - Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o ADMINISTRADOR estiver sediado, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, não será considerado dia útil, para fins de conversão de cotas e aplicação.

§ 3º - A ADMINISTRADORA poderá, inclusive em feriados municipais e estaduais na sede da ADMINISTRADORA, suspender ou recusar o recebimento de novos depósitos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses da SUBCLASSE, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa.

§ 4º - A suspensão do recebimento de novas aplicações em 01 (um) dia não impede a reabertura posterior da SUBCLASSE para aplicações.

Artigo 3º - As cotas da SUBCLASSE terão seu valor calculado diariamente, considerando-se somente os dias úteis, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, de acordo com o contido na legislação e regulamentação vigentes.

Parágrafo Único - O valor da cota será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por um dia ("Cota de Abertura"). Eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido da SUBCLASSE, podendo acarretar perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos que integram a sua carteira. As cotas da SUBCLASSE terão seu valor calculado diariamente, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º - O ingresso do condômino na SUBCLASSE caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas da SUBCLASSE, sendo indispensável sua adesão aos termos deste Regulamento.

Artigo 5º - As cotas da SUBCLASSE, que correspondem a frações ideais da mesma, assumem a forma escritural e são mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, sem emissão de certificado, podendo ser registradas no Sistema de Quotas de Fundos - SCF da B3.

Artigo 6º - A aplicação em cotas da SUBCLASSE será efetuada através de débito em conta de investimento, transferência eletrônica disponível - TED ou através de qualquer outra modalidade admitida pela entidade reguladora.

§ 1º - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização de cotas, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da SUBCLASSE:

- (a) devem estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- (b) ter como titular e/ou comitente o próprio cotista;
- (c) devem atender aos valores mínimos para aplicação estabelecidos para a SUBCLASSE;
- (d) estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; e
- (e) deverão ser compatíveis com a política de investimento da CLASSE.

II - os ativos sejam previamente aprovados pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA; e

III - a integralização das cotas da SUBCLASSE poderá ser realizada, desde que, o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização.

§ 2º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA podem recusar, com a devida justificativa, a integralização de qualquer ativo.

Artigo 7º - Para fins de resgate, as cotas da SUBCLASSE terão seu valor diariamente atualizado, contado da data de emissão das cotas.

Parágrafo Único - Não existem valores máximos e mínimos para os resgates pelo investidor, podendo ser efetuados até às 14:30 horas.

Artigo 8º - O resgate de cotas não se sujeita a prazo de carência e será efetivado no próprio dia da respectiva solicitação pelo Cotista, devendo ser utilizado no resgate o valor da cota em vigor no próprio dia da solicitação.

§ 1º - Quando a solicitação, conversão ou liquidação de resgate coincidir com feriado estadual e/ou municipal onde estiver sediada a ADMINISTRADORA, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, as mesmas poderão ser efetivadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 2º - Quando a data da atualização do valor da cota ocorrer em dia não útil, o resgate deve ser efetivado pelo valor em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 3º - Na hipótese de solicitação à ADMINISTRADORA de resgate total ou o resgate parcial em cotas, o pagamento do resgate será efetivado no próprio dia da respectiva solicitação pelo Cotista, devendo ser utilizado no resgate o valor da cota em vigor no próprio dia da solicitação.

Artigo 9º - Na hipótese de, em decorrência de solicitação de resgate de cotas, existir saldo remanescente na respectiva conta de depósito, saldo este que seja inferior ao valor mínimo estabelecido pela ADMINISTRADORA, fica autorizada a ADMINISTRADORA a proceder ao resgate automático da totalidade das cotas da aludida conta.

Artigo 10 - O resgate de cotas da SUBCLASSE será efetuado através de crédito em conta de investimento, transferência eletrônica disponível - TED ou através de qualquer outra modalidade admitida pela entidade reguladora.

Parágrafo Único - É admitida a utilização de ativos financeiros resgate de cotas, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem utilizados para pagamento de resgate de cotas da SUBCLASSE devem:

- (a) estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- (b) ter como titular e/ou comitente o próprio FUNDO;
- (c) atender aos valores mínimos para resgate estabelecidos no Apêndice da SUBCLASSE; e
- (d) estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

II - o pagamento de resgate de cotas da SUBCLASSE poderá ser realizado, desde que, o valor a ser utilizado no pagamento seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros, observado, ainda, o prazo previsto no Parágrafo Único do Artigo 7º acima.

REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e a segregação das taxas pode ser consultada no endereço na rede mundial de computadores no link: <https://www.caixa.gov.br/caixa-asset/Paginas/default.aspx>

Artigo 12 - A taxa global cobrada para pagamento de seus prestadores de serviços corresponde ao percentual anual calculado sobre o Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, conforme tabela abaixo, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela SUBCLASSE:

Taxa Global	Patrimônio Líquido da SUBCLASSE
0,03% a.a.	Parcela até: R\$ 500.000.000,00
0,02% a.a.	Parcela acima de: R\$ 500.000.000,00 até R\$ 1.500.000.000,00
0,01% a.a.	Parcela que exceder: R\$ 1.500.000.000,00

Parágrafo único - Na taxa global serão aplicados, cumulativamente e proporcionalmente, os percentuais descritos na tabela acima sobre cada faixa de Patrimônio Líquido.

Artigo 13 - A taxa global prevista no Artigo anterior é calculada a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

Artigo 14 - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída da SUBCLASSE.

Artigo 15 - A título de prêmio pela eventual valorização das cotas da SUBCLASSE acima de 100% (cem por cento) da variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, extra grupo, apurado pela B3 e divulgada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, no respectivo período de apuração, doravante denominado INDEXADOR, será apropriada diariamente e paga, semestralmente, se devida, uma remuneração de 3% (três por cento), que será apurada pela seguinte fórmula, observando-se ainda as demais disposições deste artigo:

$$TD = \{VA - [VB \times (1 + CDI)]\} \times 3\%$$

Onde:

TD = Taxa de desempenho

VA = Valor atualizado do investimento após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração na data base da apuração da taxa de desempenho.

VB = Valor base, representado pelo valor do investimento corrigido pela variação do CDI no período entre a data de aquisição das cotas e a última data base de apuração da taxa de desempenho; ou o valor atualizado do investimento na data em que tenha havido a última cobrança efetiva da taxa de desempenho; ou o valor do investimento caso a data de aquisição de cotas seja posterior a data da última apuração da taxa de desempenho.

CDI = Variação percentual do CDI desde a data da última apuração da taxa de desempenho; ou variação percentual do CDI desde a data de aquisição de cotas quando esta for posterior a data da última apuração da taxa de desempenho, ambos representados pelo produtório de 100% (cem por cento) das taxas diárias do CDI

CDI = Variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pela B3

§ 1º - A taxa de desempenho será calculada separadamente por nota de aquisição de cotas.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se nota de aquisição de cotas a totalidade de cotas adquiridas numa mesma data.

§ 3º - A taxa de desempenho será cobrada semestralmente ou no resgate total ou parcial das cotas, o que ocorrer primeiro.

§ 4º - A taxa de desempenho será devida sempre que o valor resultante da fórmula definida no caput for positivo e que o valor da cota da SUBCLASSE for superior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 5º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado como início do período a última data base utilizada para apuração da taxa de desempenho em que houve o efetivo pagamento, ou a data de aquisição de cotas, e como término do período, a data base da apuração corrente da taxa de desempenho, inclusive, ou a data de resgate parcial ou total de cotas.

§ 6º - No caso de aquisição de cotas posterior à última data base, a taxa de desempenho será apurada no período entre a data de aquisição das cotas e a data base da apuração da taxa de desempenho e será devida sempre que o valor resultante da fórmula definida no caput for positivo mesmo que o valor da cota da SUBCLASSE não seja superior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada, sendo cobrada independentemente da cobrança da taxa de desempenho incidente sobre as cotas existentes no início do período.

§ 7º - As datas base para efeito de cobrança da taxa de desempenho correspondem ao último dia útil dos meses de março e setembro. A data base para efeito de cobrança da taxa de desempenho apuradas em função dos resgates corresponde ao último dia útil do mês em que a apuração for efetuada.

§ 8º - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data que não as utilizadas para aferição e pagamento da taxa de desempenho semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da cota e do CDI, no período decorrido desde o final do período anterior ou a data de aquisição de cotas quando esta for posterior a data da última apuração da taxa de desempenho, até a data do resgate de cotas.

§ 9º - A taxa de desempenho será apropriada por dia útil como despesa da SUBCLASSE e consequentemente refletida no valor divulgado da cota.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

(Regulamento alterado para adequação a RES. CVM 175/22, sem alterar as suas principais características, dispensada a realização de Assembleia de Cotistas nos termos do artigo 52, inciso I, da RES. CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 21/05/2025).